



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 23737052/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.001992/2022-30

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (23173377) interposto por **LUIS FERNANDO CASTANO CARVAJAL**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619_00003_2022 - SEI nº 23141923 -pág. 4).

Extrai-se dos autos que LUIS FERNANDO CASTANO CARVAJAL entrou regularmente no Brasil no dia 02/02/2017, como TEMPORÁRIO VII, quando lhe foram concedidos estada até 06/10/2018.

Consta que, em 04/05/2022, o interessado efetuou pedido de renovação de autorização de residência temporária. Entretanto, ao realizar entrevista com o solicitante e consultar os sistemas migratórios, verificou-se que **LUIS FERNANDO CASTANO CARVAJAL** encontrava-se irregular há 1075 dias (considerando a suspensão de contagem dos prazos entre 16/03/2020 e 03/11/2020 (art. 4º da Portaria 18/2020-DIREX/PF), que corresponde a 231 dias), pois tinha autorização de residência temporária até 06/10/2018.;

Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, em 05/05/2022, foi interposto o presente recurso no qual, em síntese, alegou não possuir condições financeiras para o pagamento da multa. Solicitou, ao final, a anulação do auto de infração.

Notificado a comprovar as suas alegações, apresentou cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física exercícios 2021 e 2022 e declaração de que aufera renda mensal de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) como mototaxista (23257481 e 23341369).

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

O recurso é tempestivo. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, a Informação nº 23173401/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO e os documentos apresentados pelo interessado, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado. Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa.

Isso porque, o interessado aufera renda mensal de aproximadamente 02 (dois) salários-mínimos e possui profissão de mototaxista.

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao montante de 10% (dez por cento) da renda declarada pelo recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APlicADA para R\$190,000 (cento e noventa reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

PEDRO IVO MENDES GONZAGA NEIVA

Delegado de Polícia Federal

Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO IVO MENDES GONZAGA NEIVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/06/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=28748620&infra_siste...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **23737052** e o código CRC **F516A61D**.

Referência: Processo nº 08297.001992/2022-30

SEI nº 23737052